



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075643 - RS (2026/0062711-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : LUIS FERNANDO VARGAS DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. SUPEVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO SUSPensa MEDIANTE CONDIÇÕES (SURSIS). INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. TEMA REPETITIVO 1106/STJ. HIPÓTESE DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistir ilegalidade na revogação da suspensão condicional da pena imposta em condenação posterior.
2. O agravante sustenta incompatibilidade entre a decisão agravada e a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.106 do Superior Tribunal de Justiça, postulando a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.106 do Superior Tribunal de Justiça, relativa à reconversão de penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, é aplicável ao instituto da suspensão condicional da pena (sursis), de modo a impedir a revogação do benefício quando o apenado já cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O sursis não configura pena autônoma de natureza alternativa, mas benefício que suspende a execução da pena privativa de liberdade, submetido a pressupostos e condições legais específicas, de modo que a sua revogação por incompatibilidade executória não se confunde com a reconversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade examinada no Tema Repetitivo n. 1.106.
5. A tese firmada no REsp n. 1.925.861/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1106), foi construída a partir dos arts. 44, § 5º, do Código Penal, e 181, § 1º, “e”, da Lei de Execução Penal, disciplinando exclusivamente a reconversão de penas restritivas de direitos, não alcançando a suspensão condicional da pena.
6. Inexiste base legal para manter o sursis indefinidamente suspenso ou diferido em razão do cumprimento de pena privativa de liberdade, tampouco para estender

automaticamente ao instituto da suspensão condicional da pena tese repetitiva fixada para regime jurídico diverso, sob pena de afronta ao princípio da legalidade em matéria penal e de esvaziamento da disciplina da unificação de penas.

7. Ausente ilegalidade na revogação do sursis posterior e na consequente unificação das penas privativas de liberdade, mostra-se incabível a concessão da ordem de habeas corpus, devendo ser mantida a decisão monocrática impugnada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido..

*Tese de julgamento:*

1. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.106 do Superior Tribunal de Justiça, relativa à reconversão de penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, não se aplica ao instituto da suspensão condicional da pena (sursis).

2. Sobrevindo condenação com concessão de sursis a apenado que já cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, e verificada a incompatibilidade de cumprimento simultâneo das condições do benefício, o Juízo da execução deve revogar o sursis e unificar as penas privativas de liberdade.

3. Não há previsão legal para a manutenção de sursis indefinidamente suspenso ou diferido em razão do cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo vedada a extensão automática de tese repetitiva fixada para penas restritivas de direitos ao regime jurídico da suspensão condicional da pena.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 44, § 5º; CP, art. 77; LEP, art. 111, parágrafo único; LEP, art. 118, III; LEP, art. 181, § 1º, “e”; RISTJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.925.861/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.04.2022, DJe 28.06.2022.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.  
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075643 - RS (2026/0062711-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **LUIS FERNANDO VARGAS DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. SUPEVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO SUSPensa MEDIANTE CONDIÇÕES (SURSI). INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. TEMA REPETITIVO 1106/STJ. HIPÓTESE DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistir ilegalidade na revogação da suspensão condicional da pena imposta em condenação posterior.
2. O agravante sustenta incompatibilidade entre a decisão agravada e a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.106 do Superior Tribunal de Justiça, postulando a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.106 do Superior Tribunal de Justiça, relativa à reconversão de penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, é aplicável ao instituto da suspensão condicional da pena (sursis), de modo a impedir a revogação do benefício quando o apenado já cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O sursis não configura pena autônoma de natureza alternativa, mas benefício que suspende a execução da pena privativa de liberdade, submetido a pressupostos e condições legais específicas, de modo que a sua revogação por incompatibilidade executória não se confunde com a reconversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade examinada no Tema Repetitivo n. 1.106.

5. A tese firmada no REsp n. 1.925.861/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1106), foi construída a partir dos arts. 44, § 5º, do Código Penal, e 181, § 1º, “e”, da Lei de Execução Penal, disciplinando exclusivamente a reconversão de penas restritivas de direitos, não alcançando a suspensão condicional da pena.

6. Inexiste base legal para manter o sursis indefinidamente suspenso ou diferido em razão do cumprimento de pena privativa de liberdade, tampouco para estender automaticamente ao instituto da suspensão condicional da pena tese repetitiva fixada para regime jurídico diverso, sob pena de afronta ao princípio da legalidade em matéria penal e de esvaziamento da disciplina da unificação de penas.

7. Ausente ilegalidade na revogação do sursis posterior e na consequente unificação das penas privativas de liberdade, mostra-se incabível a concessão da ordem de habeas corpus, devendo ser mantida a decisão monocrática impugnada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido..

*Tese de julgamento:*

---

1. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.106 do Superior Tribunal de Justiça, relativa à reconversão de penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, não se aplica ao instituto da suspensão condicional da pena (sursis).

2. Sobrevindo condenação com concessão de sursis a apenado que já cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, e verificada a incompatibilidade de cumprimento simultâneo das condições do benefício, o Juízo da execução deve revogar o sursis e unificar as penas privativas de liberdade.

3. Não há previsão legal para a manutenção de sursis indefinidamente suspenso ou diferido em razão do cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo vedada a extensão automática de tese repetitiva fixada para penas restritivas de direitos ao regime jurídico da suspensão condicional da pena.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 44, § 5º; CP, art. 77; LEP, art. 111, parágrafo único; LEP, art. 118, III; LEP, art. 181, § 1º, “e”; RISTJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.925.861/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.04.2022, DJe 28.06.2022.

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO VARGAS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 122/126 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente ilegalidade na revogação da suspensão condicional da pena imposta em posterior condenação do agravante.

Em suas razões o agravante assevera incompatibilidade entre a decisão agravada e a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1106 desta Corte.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

## VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

*"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIS FERNANDO VARGAS DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 8001623-64.2025.8.21.0021/RS.*

*Extraí-se dos autos que o paciente cumpria pena provisória de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, e sobreveio nova guia de execução para cumprir 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, além de 3 meses de detenção e 20 dias de prisão simples, pela prática de violência doméstica e cárcere privado, suspensa por 2 anos mediante condições "(prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena suspensa; proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 30 dias se autorização judicial; comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e participação em grupo de reflexão oferecido pelo Centro de Referência Maria Mulher, pelo prazo mínimo de 09 semanas)" (fl. 101).*

*O Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu o pedido de revogação do sursis formulado pelo Ministério Público, limitando-se a suspender as condições do benefício até que seja possível o cumprimento simultâneo com a pena privativa de liberdade ou o integral cumprimento desta.*

*Irresignado, o Parquet interpôs agravo no Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, determinando a revogação do sursis, com a determinação de cumprimento das penas privativas de liberdade supervenientes e consequente unificação, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 104/105):*

*"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. REVOGAÇÃO DO SURSIS. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*I. CASO EM EXAME:*

*1. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO 1º JUIZADO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL REGIONAL DE PASSO FUNDO QUE DEIXOU DE REVOGAR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA CONCEDIDA AO APENADO NO PROCESSO Nº 5002251-76.2021.8.21.0011, LIMITANDO-SE A SUSPENDER O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO ATÉ QUE FOSSE POSSÍVEL SEU CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO OU ATÉ O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTA.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*

*1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA CONCEDIDA EM CONDENÇÃO SUPERVENIENTE QUANDO O APENADO JÁ CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO.*

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA FOI CONCEDIDA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES QUE SÃO, EM ESSÊNCIA, PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA, COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE REFLEXÃO.

2. EXISTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS E A EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO, TORNANDO INVIÁVEL O CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO.

3. A SUSPENSÃO DO SURSIS PARA CUMPRIMENTO FUTURO NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, SENDO NECESSÁRIA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUPERVENIENTES.

4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, NO CASO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SUPERVENIENTES E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CUMPRIMENTO, DEVE-SE PROCEDER À CONVERSÃO E UNIFICAÇÃO DAS SANÇÕES.

5. A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO SURSIS ESVAZIARIA A NORMA DO ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DAS SANÇÕES PARA FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A REVOGAÇÃO DO SURSIS, COM A DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUPERVENIENTES E CONSEQUENTE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA PENA IMPOSTA NA CONDENAÇÃO EM QUE FOI CONCEDIDO O SURSIS, SENDO CABÍVEL A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E A UNIFICAÇÃO DAS PENAS QUANDO O APENADO JÁ CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, ART. 44, §5º, ART. 77; LEP, ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 118, INC. III, ART. 181, §1º, ALÍNEA E.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RHC 93.248/SP, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, J. 16/08/2018; TJRS, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Nº 80003444020258210022, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, REL. RINEZ DA TRINDADE, REDATOR: THIAGO TRISTAO LIMA, J. 30-09-2025."

*No presente writ, a Defensoria Pública aduz que a "revogação do sursis determinada pela Corte Estadual viola o princípio da estrita legalidade, o postulado da individualização da pena, a intangibilidade da coisa julgada e a interpretação sistêmica voltada à proteção do indivíduo contra o excesso de punição estatal" (fl. 7).*

*Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*

*Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.*

*Conforme já ressaltado, o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas (processo n. 5002778-32.2024.8.21.0105).*

*Sobreveio nova condenação à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, além de 3 meses de detenção e 20 dias de prisão simples, pela prática de violência doméstica e cárcere privado, sendo, nesse caso, concedido o sursis penal (processo n. 5002251-76.2021.8.21.0011).*

*Como se sabe, sobrevindo nova condenação, incumbe ao Juízo das Execuções proceder à unificação das penas, adequando o regime prisional ao resultado da soma, observadas, quando for o caso, a detração ou remição.*

*Portanto, ulterior condenação, mesmo que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos ou concedido o sursis, fica sujeita à unificação de penas pelo Juízo das Execuções, cujo resultado importará na adequação do regime prisional e, eventualmente, na impossibilidade de manutenção da substituição por pena restritiva de direitos, sujeita à reconversão.*

*Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, sobrevindo nova condenação, somente é possível a manutenção da substituição na hipótese em que exista compatibilidade no cumprimento simultâneo das reprimendas, o que não ocorre na hipótese dos autos.*

*Conforme ressaltou o voto condutor no acórdão recorrido, "o agravante não pode cumprir as condições do sursis simultaneamente com a execução de pena privativa de liberdade em regime fechado" (fl. 102).*

*Nessa linha, os seguintes julgados:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo a incompatibilidade no cumprimento simultâneo das reprimendas na hipótese de condenação superveniente por pena privativa de liberdade, não há ilegalidade na reconversão da pena restritiva de direitos.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1700324/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/09/2020)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE MANEIRA FUNDAMENTADA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. [...]

2. No presente caso, observa-se que o texto do acórdão embargado é suficiente à sua compreensão e que inexistente omissão a ser colmatada. Com efeito, ao manter a decisão agravada, que, diante da impossibilidade no cumprimento simultâneo, afastou a existência de qualquer ilegalidade na decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, foi ressaltado que, "na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'independentemente de a condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à sanção privativa de liberdade, o único critério utilizável para manter a pena substitutiva é a compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, quando da unificação' (HC n. 328.983/SP, relator o Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 9/12/2015)" - e-STJ fl. 167 (grifei). [?]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 496.138/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

*Ressalta-se que é indiferente o fato de a condenação substituída ser posterior ou anterior à reprimenda privativa de liberdade, pois o único critério a se analisar é a compatibilidade no cumprimento simultâneo, situação que não se vislumbra na hipótese.*

*Assim, nos termos da jurisprudência deste STJ, não há nenhuma ilegalidade na revogação da suspensão condicional da pena posterior, em razão da impossibilidade de cumprimento simultâneo com a condenação anterior do paciente.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*

*Publique-se.  
Intimem-se."*

A tese firmada pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do RESp n. 1.925.861/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, foi construída em torno da disciplina da reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com base nos arts. 44, § 5.º, do Código Penal, e 181, § 1.º, "e", da LEP.

A propósito, confira-se a ementa daquele precedente:

**"RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**1. A lei contempla a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos quando o apenado vem a ser posteriormente condenado à pena privativa de liberdade. Inteligência dos arts. 44, § 5.º, do Código Penal e 181, § 1.º, e, da Lei n. 7.210/84.**

**2. Os arts. 44, § 5.º, do Código Penal e 181, § 1.º, e, da Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na situação**



*inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.*

*3. Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal.*

*4. A pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do § 5.º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.*

*5. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese:*

*"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente."*

*(REsp n. 1.925.861/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 28/6/2022.)*

Vê-se, a *ratio decidendi* daquele julgado não se projeta sobre a suspensão condicional da pena - *sursis*, pois este instituto não constitui pena autônoma de natureza alternativa, mas sim um benefício suspensivo da execução da pena privativa de liberdade, submetido a pressupostos e condições específicas.

Nesse contexto, a revogação da benesse tratada nestes autos, em razão de manifesta incompatibilidade executória, não corresponde tecnicamente à mesma operação jurídica rejeitada no Tema Repetitivo n. 1106.

Ademais, não haveria base legal para manter um *sursis* indefinidamente suspenso ou diferido com fundamento na incidência automática de tese repetitiva firmada para instituto diverso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.075.643 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0062711-2

Número de Origem:

50022517620218210011 80000379720258211053 80016236420258210021

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIS FERNANDO VARGAS DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO VARGAS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026